

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.12.000204-0/RS**

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
APELANTE : VILMA DA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO : Dereine Teresinha Mossmann de Oliveira e outros  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild  
APELADO : (Os mesmos)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). NÃO-RETENÇÃO DE IRRF. JUROS MORATÓRIOS.

**1.** Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98).**2.** O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, em se tratando de proventos com rendas mensais originárias inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, é de se reconhecer a não-incidência deste tributo sobre os valores pagos de forma acumulada ou em atraso.**3.** Juros de mora de 1% ao mês, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro (art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2005.

**Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.12.000204-0/RS**

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
APELANTE : VILMA DA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO : Dereine Teresinha Mossmann de Oliveira e outros  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild  
APELADO : (Os mesmos)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS

**RELATÓRIO**

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de não retenção de Imposto de Renda de Pessoa Física, face à

## Inteiro Teor (869390)

ilegitimidade passiva do INSS para a causa, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a:

- a) revisar a RMI do benefício da parte autora aplicando o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC;
- b) implantar a nova renda mensal e pagar, de uma só vez, as diferenças das parcelas vencidas e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, devendo ser acrescidas de juros de mora equivalentes a 12% ao ano, a contar da citação;
- c) pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Condenou ainda, a parte autora, nas custas pela metade e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, cuja condenação fica suspensa em decorrência do benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ao INSS.

Apela a parte autora, pretendendo que o INSS se abstenha de descontar o IRRF dos valores atrasados pagos em parcela única, quando individualmente não seria devido o tributo.

Postula o Instituto a improcedência da ação, alegando, em síntese, ter calculado corretamente a RMI do benefício do autor. Na hipótese de manutenção da sentença, requer sejam os juros reduzidos para 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

**Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.12.000204-0/RS**

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
APELANTE : VILMA DA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO : Dereine Teresinha Mossmann de Oliveira e outros  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild  
APELADO : (Os mesmos)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS

### VOTO

Trata-se de ação revisional de proventos (NB 42/107.470.452-2 DIB 22/10/97).

Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora ao recálculo da renda inicial considerando o IRSM de 39,67% em fevereiro/94.

O tema em debate não merece maiores digressões, porquanto a Lei 8.880/94 assim determina:

*"Art. 21– Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art.*

## Inteiro Teor (869390)

29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

A respeito da questão, confirmam-se as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM. FEVEREIRO/1994. INCLUSÃO.*

(...)

*– A egrégia Terceira Seção consolidou, em definitivo, o entendimento de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91. (...)"*

*(EERESP 205752/SP, STJ, Sexta Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU 04.06.2001)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).*

*Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, § 1º, da Lei 8880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido."*

*(RESP 278948/SC, STJ, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 18.06.2001)*

No mesmo sentido, a decisão da Terceira Seção desta Corte, como se vê da ementa a seguir transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94.*

*Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) e pelo INPC de julho/95 a janeiro/96 (MP 1.053/95)."*

*(Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.035665-7, TRF-4ª Região, 3ª Seção, rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU de 14.3.2001)*

Logo, convertidos os valores em URV somente em 28 de fevereiro de 1994, consoante determinação do indigitado artigo, não poderia o INSS ter deixado de aplicar a variação do IRSM (39,67%).

Assim, não merece reparos a decisão monocrática, isso porque, na hipótese dos autos, segundo a legislação de regência, os trinta e seis salários-de-contribuição devem ser corrigidos pelo INPC até dezembro/92 conforme

## Inteiro Teor (869390)

Lei 8.213/91; IRSM até fevereiro/94, conforme o previsto no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 8.542/92; pela URV de março a junho/94, a partir de julho/94 até junho/95 pelo IPCr com base na Lei 8.880/94; pelo INPC de julho/95 até abril /96 consoante a MP 1.053/95 e a partir de maio/96 pelo IGP-DI com apoio na Lei 9.711/98.

Ressalto, ainda, que uma vez determinada a aplicação do índice de correção monetária em questão, referente à fevereiro/1994, no cálculo do PBC, por óbvio, sua aplicação tem reflexo sobre os meses anteriores aquele mês e considerados na apuração da RMI.

No que tange ao pedido de abstenção do desconto relativo ao imposto de renda deve ser provido o apelo.

Isso porque, em se tratando de benefício com renda mensal originária inferior ao limite de isenção do tributo, não deverá haver a sua incidência sobre valores pagos de forma acumulada ou em atraso.

Nesse sentido, o próprio INSS expediu a Instrução Normativa nº 57, de 10/10/01, substituída pela Instrução Normativa nº 84, de 17 de dezembro de 2002, dispondo:

*Art. 386. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:*

*I .*  
*(omissis)*

*I I .*  
*(omissis)*

*III. o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), observando-se que:*

*a )*  
*(omissis)*

*b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente de Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais, ou seja, relativos à decisão administrativa, ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria;*  
*(...)*

Consolidou-se, nessa esteira, o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal:

### **EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO.**

*Nos termos do art. 386, III, b, da IN/INSS/DC nº 57/2001 "em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria.". Vedação mantida pela IN/INSS/DC nº 78/2002, por seu art. 388, III, b.*

Inteiro Teor (869390)

*(TRF4, EAC n° 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, maioria, DJU 02-04-2003)*

Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro, na forma disposta no art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**